



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502369-10.2019.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante GERALDO BORDIN NETO, Interessados SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO e LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BETTANIN, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.576

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1502369-10.2019.8.26.0362/50000 (autos digitais)

COMARCA: MOGI GUAÇU- VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: GERALDO BORDIN NETO

Corréus: SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO e LUIZ HENIRQUE DOS SANTOS BETTANIN

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Questões trazidas nos embargos já analisadas. Rejeição.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos diante do V. Acórdão a fls. 1.412/1.433, que rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo de GERALDO BORDIN NETO, mantendo integralmente a sentença a fls. 1.267/1.286, pela qual foi o embargante condenado a cumprir pena de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Com o propósito de prequestionamento, a Defesa revisita as teses de nulidade por cerceamento de defesa e de atipicidade da conduta, voltando a aventar o pedido de abrandamento do regime prisional. Pede, pois, o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios alegados (*fls. 01/04 do apenso*).

É o relatório.

O V. Acórdão a fls. 1.412/1.433 **não** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, sendo analisadas todas as matérias suscitadas.

Em verdade, a Defesa **não aponta qualquer vício interno do julgado**, voltando a insistir nas teses sustentadas na

apelação e rechaçadas por este Colegiado simplesmente por não se conformar com a manutenção da solução condenatória.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo *protelatório*, *isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão*) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a negar provimento ao apelo da Defesa, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, cabendo assinalar que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verificou “in casu”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 282 e 356 do STF)” (STJ, AgInt no AREsp 1272634/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15-10-2019, grifou-se).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)